



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.061 - MG (2014/0247293-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIANO MÁXIMO MEIRELES
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. CONFRONTO DE JULGADOS PROVENIENTES DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO INDICADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

I – Não há comprovação da divergência (arts. 266, § 1º, do RISTJ), quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

II – A divergência entre acórdãos proferidos pela mesma turma julgadora não permite a oposição do recurso apresentado.

III – De outra parte, o embargante não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma ou, ainda, reproduziu julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, bem como deixou de indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão divergente, malferindo, assim, o disposto nos arts. 546, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, e 266, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

IV – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.061 - MG (2014/0247293-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIANO MÁXIMO MEIRELES
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência opostos pelo ora Aggravante, ao fundamento de que não houve demonstração da divergência preconizada, bem como por ter sido suscitada entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora.

Sustenta a parte Aggravante, em síntese, que *"a decisão não pode persistir, pois o que está sendo questionado é o ato ilegal e abusivo do Comandante-Geral, que proibia o recurso administrativo quando os concursos, conforme ocorreu com o agravante, fato que não pode ser desprezado por essa Corte de justiça"* (fls. 744 e-STJ).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento dos Embargos de Divergência ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.061 - MG (2014/0247293-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JULIANO MÁXIMO MEIRELES
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a parte Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fl. 743e):

Vistos.

*Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos por **JULIANO MÁXIMO MEIRELES**, com base nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno desta Corte, contra acórdão proferido pela 2ª Turma, assim ementado (fls. 708/709e):*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD/97). LC 50/98 E 62/01. CANDIDATO REPROVADO. EXAMES MÉDICOS. TATUAGEM. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à intenção de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial com amparo em decisões que versam, genericamente, sobre violação ao art. 535 do CPC, por apenas ser possível no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto a verificação da ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado (cf. Ag 1.133.637/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/6/2009).
Agravo regimental improvido.

Alega o Embargante, em síntese, a existência de dissenso caracterizado pelo precedente formado pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 57.013-1/RJ, bem como pela 2ª Turma, no REsp n. 838.445/RJ, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO.
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 535 DO CPC.
VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO
TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.
2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos atos à instância inferior.
3. Recurso especial provido."

Alega ainda, como paradigmas, o REsp n. 142.061/CE e o REsp n. 733.765/AM.

Nas razões recursais, argumenta-se, em síntese (fls. 723/730e):

I. "Tanto a Eg. Primeira Turma como essa Turma anularam os respectivos acórdãos pelo fato de omitirem no julgamento, consequentemente, há divergência a ser solucionada por essa Corte, pois não há como dar interpretação diferente em casos idênticos".

II. "Portanto a alegação de V. Exa que melhor sorte não socorre o recorrente quanto à intenção de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial com amparo em decisões que versam, genericamente, sobre violação ao art. 535 do CPC, foi equivocado, visto que demonstrou de forma clara que ocorreu omissão por parte da Eg. Câmara Julgadora, ao negar provimento ao apelo".

Requer o provimento dos presentes embargos para a uniformização da jurisprudência, reconhecendo-se a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (fls. 723/730e).

Feito breve relato, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do disposto nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator está autorizado a indeferir, liminarmente, os Embargos de Divergência quando intempestivos, contrariarem Súmula do Tribunal ou não estiver comprovado ou configurado o dissenso.

De início, verifico que a parte embargante não demonstrou a divergência entre o julgado proferido na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Ou seja, deixou de proceder ao cotejo analítico entre o aresto confrontado – REsp n. 57.013-1/RJ – com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Embargante deve transcrever os trechos dos acórdãos que teriam o condão de configurar o dissídio interpretativo, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados e a adoção de entendimento diverso em situações semelhantes, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários.

2. No caso concreto, o presente recurso não merece seguimento, haja vista que a embargante deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

3. Ademais, não se demonstrou a similitude fática nem a diversidade entre as teses confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido tratou da impossibilidade de interrupção do prazo recursal pela interposição de embargos infringentes incabíveis, o paradigma se refere à tese de que os declaratórios interrompem o prazo recursal.

4. Os embargos de divergência não comportam a discussão a respeito de eventual erro fático cometido pelo Tribunal de origem, em face de seus estritos limites de conhecimento.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAREsp 522.829/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável. No caso dos autos, o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, limitando-se à mera transcrição das ementas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. [...] No âmbito dos embargos de divergência não se rejudga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg nos EREsp 1.264.000/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1292889/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015).

Ademais, quanto ao outro acórdão apontado como paradigma, REsp n. 838.445/RJ, observo que este foi julgado pela 2ª Turma, assim como o acórdão embargado.

Entretanto, a divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição do presente recurso, mesmo que a sua composição tenha sido alterada.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o confronto de julgados provenientes de órgãos julgadores diversos, ainda que haja alteração substancial em sua composição.

Precedentes: AgRg nos EAREsp 71.511/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/06/2014; EREsp 798.264/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/02/2011; AgRg na Pet 6558/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 28.10.2008; AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 21/08/2006; AgRg nos EAg 514.302/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 13/12/2004.

2. Na hipótese, o aresto paradigma é originário da mesma Turma que proferiu a decisão embargada, não se prestando, assim, à demonstração do dissídio pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 461.538/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015).

De outra parte, quanto aos demais acórdãos mencionados na decisão, quais sejam, o REsp n. 142.061/CE, e o REsp n. 733.765/AM, o Embargante não juntou certidão ou cópia do acórdão apontado como paradigma ou, ainda, reproduziu julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, bem como deixou de indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, no qual foi publicada a decisão divergente, malferindo, assim, o disposto nos arts. 546, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, e 266, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO ESPECIAL NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ARESTOS DIVERGENTES OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. ART. 266, DO RISTJ. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA LIDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não são cabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em sede de agravo em recurso especial, quando não for apreciado o mérito do apelo especial inadmitido na origem.

Incidência da Súmula 315/STJ.

II - São inadmissíveis os embargos de divergência quando não juntadas as cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que os arestos se achem publicados, como na hipótese dos autos.

III - A insurgência que traduz mero inconformismo com o resultado da lide não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, por não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAREsp 369.557/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014).

Isto posto, com fundamento nos arts. 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0247293-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 523.061 / MG**

Números Origem: 0024031671928 10024031671928001 10024031671928002 10024031671928003
10024031671928006 10024031671928007 10024031671928009 1496114201014
16719283120038130024 201401276171 24027382167 24031671928 31671928 675097

PAUTA: 11/11/2015

JULGADO: 11/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANO MÁXIMO MEIRELES
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO MÁXIMO MEIRELES
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.